



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786129 - SP(2024/0411496-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
AGRAVADO : A ! BODYTECH PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
NÉLIO ZATTAR DE MELLO CARNEIRO SALLES - RJ150653
THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECLUSÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 64, § 1º, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de regresso em que se discutiu a convenção de arbitragem em contrato de compra e venda de quotas sociais.
3. A Corte a quo manteve a decisão que não reconheceu a incompetência do juízo estatal, por entender preclusa a alegação de cláusula compromissória não suscitada em preliminar de contestação, com fundamento no art. 337, X, §§ 5º e 6º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a incompetência absoluta, fundada em cláusula compromissória, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo reconhecimento de ofício, afastando a preclusão prevista no art. 337, X, §§ 5º e 6º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão recorrida assentou a preclusão pela não arguição tempestiva da convenção de arbitragem e a revisão demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. O acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a cláusula compromissória não é matéria de ordem pública e sua não invocação tempestiva implica renúncia ao juízo arbitral, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. Verifica-se deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, pois dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a

Súmula n. 284 do STF.

8. No agravo, não há impugnação específica suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que autoriza a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de reforma demanda reexame do contexto fático-probatório sobre a existência e a oportunidade da arguição da convenção de arbitragem. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada de que a cláusula compromissória não configura matéria de ordem pública e sua não invocação tempestiva implica renúncia ao juízo arbitral. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação do recurso especial. 4. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 64, § 1º; 337, X, §§ 5º e 6º; 85, § 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1705504/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 24/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786129 - SP (2024/0411496-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
AGRAVADO : A ! BODYTECH PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
NÉLIO ZATTAR DE MELLO CARNEIRO SALLES - RJ150653
THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECLUSÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 64, § 1º, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de regresso em que se discutiu a convenção de arbitragem em contrato de compra e venda de quotas sociais.
3. A Corte a quo manteve a decisão que não reconheceu a incompetência do juízo estatal, por entender preclusa a alegação de cláusula compromissória não suscitada em preliminar de contestação, com fundamento no art. 337, X, §§ 5º e 6º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a incompetência absoluta, fundada em cláusula compromissória, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo reconhecimento de ofício, afastando a preclusão prevista no art. 337, X, §§ 5º e 6º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão recorrida assentou a preclusão pela não arguição tempestiva da convenção de arbitragem e a revisão demandaria reexame de fatos e provas, o que

atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. O acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a cláusula compromissória não é matéria de ordem pública e sua não invocação tempestiva implica renúncia ao juízo arbitral, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Verifica-se deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, pois dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

8. No agravo, não há impugnação específica suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que autoriza a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de reforma demanda reexame do contexto fático-probatório sobre a existência e a oportunidade da arguição da convenção de arbitragem. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada de que a cláusula compromissória não configura matéria de ordem pública e sua não invocação tempestiva implica renúncia ao juízo arbitral. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação do recurso especial. 4. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 64, § 1º; 337, X, §§ 5º e 6º; 85, § 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1705504/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 24/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela não demonstração de violação do art. 64, § 1º, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 130-131). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não comporta conhecimento por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, requer a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, sustenta a manutenção da decisão agravada por falta de demonstração de violação do art. 64, § 1º, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e, ainda, pela aplicação da

Súmula n. 83 do STJ, pede o não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 148-164).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de regresso. O julgado foi assim ementado (fl. 86):

ACÇÃO DE REGRESSO – Contrato de compra e venda de quotas sociais – Convenção de arbitragem – Matéria suscitada em petição apresentada após a contestação – Decisão que não reconheceu a incompetência do juízo estatal, arguida pelo requerido – Inconformismo – Descabimento – A existência de convenção de arbitragem deve ser suscitada em preliminar de contestação, sob pena de preclusão – Inteligência do art. 337, inciso X, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil – Precedentes deste E.TJSP – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do seguinte artigo:

a) 64, § 1º, do CPC, porque a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, porquanto o acórdão recorrido, ao afastar a apreciação da incompetência em razão de preclusão, negou vigência à regra legal.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a violação do art. 64, § 1º, do CPC, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido, para que se determine o exame da incompetência pelo juízo de origem ou, reconhecida a incompetência absoluta, se extinga o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VII, do CPC, com a condenação da recorrida nas verbas de sucumbência; requer também a concessão de efeito suspensivo até o julgamento definitivo do recurso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão

recorrido, aplica-se por analogia as Súmulas n. 283 e 284 do STF, no mérito não houve violação do art. 64, § 1º, do CPC porque convenção de arbitragem não é matéria de ordem pública e deve ser alegada em preliminar de contestação sob pena de renúncia ao juízo arbitral, pede o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 115-125).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise da alegada violação.

I – Violação do art. 64, § 1º, do CPC

O art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, sempre que constatada. A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem, ao considerar preclusa a alegação de convenção de arbitragem, negou vigência à norma, porquanto a matéria envolveria questão de ordem pública e, portanto, não sujeita à preclusão. Afirma que a incompetência absoluta decorre da existência de cláusula compromissória, devendo o juízo estatal reconhecer, mesmo de ofício, a nulidade dos atos processuais praticados em desconformidade com a convenção arbitral.

Todavia, o Tribunal de Justiça paulista, por fundamento autônomo ratificou o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que a não arguição da convenção de arbitragem, oportunamente (em preliminar de contestação) significou renúncia ao Juízo Arbitral, conforme expressamente determina o art. 337, X, §§ 5º e 6º, do CPC.

Assim, o tribunal recorrido reconheceu a ocorrência da preclusão, pois a parte deixou de arguir o pacto arbitral no momento oportuno. Rever esse

entendimento demandaria reexame do contexto fático-probatório, especialmente quanto à existência e à oportunidade da arguição, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual a cláusula compromissória não configura matéria de ordem pública e sua não invocação tempestiva implica renúncia ao juízo arbitral, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ. Por fim, verifica-se que o recurso especial carece de demonstração analítica da violação apontada, incidindo ainda o óbice da Súmula 284/STF pela deficiência de fundamentação, eis que as razões apontadas no recurso especial estão dissociadas das razões expostas no acórdão recorrido.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE ADESÃO. **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. **RENÚNCIA TÁCITA AO JUÍZO ARBITRAL**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1705504/MG. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0121310-9. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 24/05/2021, sem grifos no original.)

II – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.786.129 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0411496-0

Número de Origem:

10667136720198260100 20240000308292 20427089420248260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

AGRAVADO : A ! BODYTECH PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937

NÉLIO ZATTAR DE MELLO CARNEIRO SALLES - RJ150653

THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026